



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre . . . . . 28\$00
A 1.ª série . . .	80\$	18\$00
A 2.ª série . . .	30\$	14\$00
A 3.ª série . . .	15\$	10\$00

Avviso: Número de duas páginas \$15; de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Lei n.º 1:311** — Eleva todas as pensões de sangue aos quantitativos correspondentes aos soldos que vigorarem no exército e na armada e aumenta as ajudas de custo de vida concedidas a determinadas pensionistas e merceeiros.

**Decreto n.º 8:326** — Modifica a tabela das taxas do tráfego anexa ao decreto n.º 7:371, de 28 de Fevereiro de 1921.

### Ministério da Marinha:

**Portaria n.º 3:293** — Manda ficar sem efeito as licenças illimitadas concedidas a alguns escriturários e desenhadores da Superintendência dos Serviços Fabris do Arsenal da Marinha, os quais devem considerar-se prontos a ser chamados ao desempenho dos seus cargos nos respectivos quadros, quando, existindo vacaturas, fôr julgado oportuno o seu regresso ao serviço.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Aviso** — Torna público que, segundo comunicação da Legação de Portugal em Paris, de 8 de Agosto de 1922, o Grão-Ducado de Luxemburgo ratificou, em 25 de Junho do mesmo anno, a Convenção Sanitária Internacional, assinada em Paris em 17 de Janeiro de 1921.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Secretaria Geral

#### Lei n.º 1:311

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Todas as pensões de sangue serão elevadas aos quantitativos correspondentes aos soldos que vigorarem no exército e na armada.

§ 1.º As referidas pensões serão da mesma forma elevadas aos quantitativos correspondentes aos prés estabelecidos no exército e na armada.

§ 2.º Estes aumentos deverão efectuar-se a partir de 1 de Julho de 1919, para as pensionistas que foram atendidas só na razão de 30 por cento dos soldos ou prés.

Art. 2.º As ajudas de custo de vida concedidas mensalmente aos pensionistas do Estado pela lei n.º 1:159, de 2 de Maio de 1921, são aumentadas, a partir de 1 de Janeiro de 1922, das seguintes importâncias:

Sendo só um herdeiro — 30\$.

Sendo dois herdeiros — 50\$.

Sendo três herdeiros — 60\$.

Sendo mais de três herdeiros — 20\$ por cada um.

Art. 3.º São extensivas as disposições do artigo 2.º e as da citada lei n.º 1:159, aos merceeiros de ambos os sexos, e às viúvas e órfãos dos officiaes do exército e da armada a quem foram concedidos subsídios mensais de

6\$, nos termos do artigo 5.º da lei n.º 880, de 16 de Setembro de 1919, aos pensionistas da Caixa de Auxílio dos Empregados Telégrafo-Postais, aos pensionistas viúvas e órfãos de funcionários do Congresso da República, a que se referem os artigos 1.º e 2.º da lei n.º 1:214, de 21 de Novembro de 1921, aos pensionistas do clero, mulheres e filhos de padres pensionistas com direito a pensão por morte destes, e ainda aos pensionistas por título oneroso e a todos os sinistrados com pensão de sangue e a seus filhos, com sobrevivência para as viúvas e órfãos dos mesmos sinistrados.

§ 1.º São equiparadas às demais pensionistas do Congresso da República, com todos os beneficios que a estas foram dados pela lei n.º 1:214, e, nestes termos, incluídas, para os efeitos desta lei, as pensionistas do mesmo Congresso, Emilia Edwiges da Conceição Marques e Desidéria da Conceição Matos, que, por erro de redacção da referida lei, por ela não foram abrangidas.

§ 2.º A doutrina deste artigo é applicável o disposto no artigo 5.º e seus números do decreto n.º 3:632, de 29 de Novembro de 1917.

Art. 4.º São extensivas às pensões de sangue concedidas pela lei de 19 de Janeiro de 1827, todas as disposições do decreto n.º 3:632, de 29 de Novembro de 1917, sem que os abonos a que esta disposição possa dar lugar sejam retrotraídas a uma data anterior à fixada pelo artigo 14.º da presente lei.

Art. 5.º As primitivas pensões de sangue aos tripulantes e às famílias dos tripulantes dos transportes marítimos ao serviço do país durante a guerra e falecidos por acidente na mesma guerra, serão elevadas com percentagem igual à do aumento concedido às famílias de militares.

Art. 6.º As pensões concedidas às famílias dos falecidos cidadãos Carlos Cândido dos Reis, Miguel Augusto Bombarda, José Estêvão de Vasconcelos, José Elias Garcia, João Duarte de Meneses, Ernesto Rodolfo Hintze Ribeiro, Joaquim Mousinho de Albuquerque, a D. Jacqueline Gertrudes Elizabetta Botha de Paiva, viúva do coronel Artur de Paiva, à viúva do Dr. Joaquim Sabino de Sousa, e à familia do falecido Luis Câmara Pestana, são aumentadas, a título de subvenção, para cada uma delas atingir 3.600\$ anualmente.

Art. 7.º As disposições do decreto n.º 3:632, de 29 de Abril de 1917, são extensivas à presente lei na parte applicável.

Art. 8.º As pensionistas civis e militares das revoluções de 5 de Outubro de 1910 e 14 de Maio de 1915, serão elevadas de 300\$ e 360\$, fixados na lei n.º 1:059, de 30 de Outubro de 1920, respectivamente a 700\$ e 800\$.

Art. 9.º A verba de 46.000\$, a que se refere a mesma lei, será reforçada com a quantia necessária para satisfazer estes encargos.

Art. 10.º As disposições a que se refere o artigo 5.º são extensivas às vítimas e às famílias das vítimas dos

torpedeamentos dos navios fretados à Inglaterra, a que se refere a lei n.º 1:216.

Art. 11.º As pensionistas D. Ester Ferreira de Araújo, viúva do capitão-tenente, José Botelho de Carvalho Araújo, e D. Ana Rosa Martins, viúva do tenente José Martins, e a seus filhos, são applicáveis as disposições do artigo 2.º desta lei e as da lei n.º 1:159.

Art. 12.º É o Governo autorizado, pela pasta das Finanças, a nomear uma comissão para a revisão de todos os processos de pensões a fim de serem excluídas as pensionistas, que, sob prova cabal, não carecerem do auxilio do Estado.

§ único. Esta comissão será nomeada dentro de trinta dias, a contar data da publicação da presente lei.

Art. 13.º Os abonos de que trata esta lei, e que, com excepção do mencionado no § 2.º do artigo 1.º, são retrotraídos a 1 de Janeiro do corrente ano, serão satisfeitos pela verba da despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Finanças, attribuída a pagamento de subvenções e ajudas de custo de vida, ficando o Governo autorizado a abrir os créditos especiais que forem necessários para seu reforço e de pensões de sangue, com dispensa do estabelecido no artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Albano Augusto de Portugal Durão*.

## Direcção Geral das Alfândegas

### 1.ª Repartição

### 2.ª Secção

#### Decreto n.º 3:326

Usando da faculdade estabelecida no § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os n.ºs 29.º e 35.º da tabela das taxas do tráfego, anexa ao decreto n.º 7:371, de 28 de Fevereiro do ano findo, são substituídos pelos seguintes:

#### ARTIGO 29.º

Assistência de qualquer empregado para serviço de verificação feita fora das estações aduaneiras ou fora das horas do expediente:

a) Quando a assistência fôr durante oito horas ou mais de quatro . . . . .	5\$00
b) Quando fôr menos desse tempo . . . . .	2\$50
c) Cada hora de serviço efectivo ou fracção além das oito . . . . .	\$80
d) Aos serventuários por serviços dentro das casas fiscaes, mas fora das horas do expediente ordinário, a cada homem e por cada hora de serviço . . . . .	\$80

De noite ou em dia feriado o dôbro das taxas acima indicadas.

#### ARTIGO 35.º

Descargas ou reembarques em dias feriados:

a) Por cada empregado do tráfego, de categoria superior a serventuário:	
Quando o serviço fôr durante oito horas ou por mais de quatro . . . . .	10\$00
Quando fôr por menos desse tempo . . . . .	5\$00
Cada hora de serviço efectivo ou fracção além das oito . . . . .	1\$25
b) Por cada serventuário, cada hora . . . . .	\$90

§ 1.º Quando os serviços, a que se referem as rubricas 1.ª e 2.ª do citado artigo 29.º, forem desempenhados, a requerimento de partes e nas condições indicadas, a mais de vinte quilómetros do perimetro da cidade ou vila em que existir a respectiva casa fiscal, pagarão os interessados aos empregados do tráfego, como ajuda de

custo, o mesmo que o Estado pagar a esses empregados.

Art. 2.º À observação 10.ª da mencionada tabela, anexa ao decreto n.º 7:371, de 28 de Fevereiro do ano findo, redigida conforme o artigo 2.º do decreto n.º 7:439, de 8 de Abril do ano findo, acrescentar-se há o seguinte:

Da taxa da alínea c) pertencem 50 por cento ao artifice do verificador e 50 por cento ao Estado.

A taxa da alínea d) pertence integralmente ao empregado que fizer o serviço.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Albano Augusto de Portugal Durão*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Superintendência dos Serviços Fabris

#### Portaria n.º 3:293

Atendendo a que o n.º 2.º das notas comuns às tabelas A e B do decreto n.º 5:590, de 10 de Maio de 1919, considera os escriturários e desenhadores da Superintendência dos Serviços Fabris do Arsenal da Marinha, como pessoal fabril da mesma Superintendência para todos os efeitos legais;

Considerando que o regulamento desta Superintendência não admite para o pessoal fabril a concessão de licenças ilimitadas, nem sendo applicável a esse pessoal a disposição do artigo 8.º da lei n.º 403, de 9 de Setembro de 1915, que regula a concessão das licenças aos funcionários públicos;

Tendo ouvido o consultor de Marinha e reconhecida e ilegalidade da concessão de licenças ilimitadas aos escriturários e desenhadores do quadro da Superintendência dos Serviços Fabris:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que fiquem sem efeito, a partir desta data, as licenças ilimitadas, concedidas a alguns escriturários e desenhadores, os quais devem considerar-se prontos a serem chamados ao desempenho dos seus cargos nos respectivos quadros, quando, existindo vacaturas, fôr julgado oportuno o seu regresso ao serviço, sendo abatido ao efectivo e despedido, nos termos do artigo 161.º do decreto de 22 de Maio de 1911, todo aquele que, findo o prazo de sessenta dias contados da data do seu chamamento ao serviço, se não apresentar.

Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1922. — O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

#### 1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de Portugal em Paris, de 8 do corrente, o Grão Ducado de Luxemburgo ratificou, em 28 de Junho último, a Convenção Sanitária Internacional, assinada em Paris em 17 de Janeiro de 1921.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 11 de Agosto de 1922. — O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.